



Número: **0600586-21.2020.6.20.0034**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **01/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Partido Político - Órgão de Direção Municipal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JAILSON REGIS NOGUEIRA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
EVANIA GURGEL DE LIMA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
DAMIAO FERNANDES MONTEIRO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
JOÃO MARIA DE SOUSA (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
EUGENIO MAGNUS MOREIRA PINTO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
GERUZA GOMES DE MORAIS (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
TARCISO CAMPOS FILHO (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE (REQUERENTE)	DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA (ADVOGADO) JEFFERSON FREIRE DE LIMA (ADVOGADO)
PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN) (REQUERIDO)	ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14895048	11/10/2020 18:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - RN  
34ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ-RN

PETIÇÃO CÍVEL (241) 0600586-21.2020.6.20.0034

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal]

REQUERENTE: JAILSON REGIS NOGUEIRA, EVANIA GURGEL DE LIMA, LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ, FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, DAMIAO FERNANDES MONTEIRO, JOÃO MARIA DE SOUSA, JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS, EUGENIO MAGNUS MOREIRA PINTO, ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS, GERUZA GOMES DE MORAIS, TARCISO CAMPOS FILHO, FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN9131, JEFFERSON FREIRE DE LIMA - RN3985

REQUERIDO: PODEMOS - PODE - REGIONAL (RN)

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO - RN10286

DECISÃO

JAILSON REGIS NOGUEIRA, EVANIA GURGEL DE LIMA, LIDIANNE HENRIQUE DE MELO MEDEIROS QUEIROZ, FRANCISCO WALCIMAR MEDEIROS DE SOUZA, MARCO ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, DAMIÃO FERNANDES MONTEIRO, JOÃO MARIA DE SOUSA, JUAN WILLIAM DE SOUSA MARTINS, EUGÊNIO MAGNUS MOREIRA PINTO, ISABEL CRISTINA DAS CHAGAS, GERUZA GOMES DE MORAIS, TARCISO CAMPOS FILHO, FRANCISCO WIGINIS SOARES CAVALCANTE, todos qualificados nos autos, ingressaram com a presente Ação Ordinária contra o Partido Político PODEMOS, igualmente qualificado nos autos.

Alegam, os autores, em síntese, que: 1) em 05 de setembro de 2020 a Comissão Executiva Provisória do PODEMOS em Mossoró/RN realizou a convenção partidária, na qual os seus nomes foram escolhidos para disputarem cargos nas Eleições Municipais deste ano; 2) que o partido político não requereu o registro de suas candidaturas; 3) que não houve dissolução regular da Comissão Executiva Provisória do Partido.

No final, requereu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da dissolução da Comissão Executiva Provisória do PODEMOS em Mossoró/RN, inclusive para fins de regularização do registro de candidaturas dos autores, inclusive quanto ao DRAP, RCC, RCCI, Sistema Candex, etc., determinando que o PODEMOS pratique todos os atos necessários à regularidade da Comissão, e, acaso os dirigentes da Comissão ilegalmente dissolvida não desejem continuar à frente da representação partidária, que o PODEMOS seja compelido a dar posse a outros filiados, inclusive dentre os autores da ação, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O partido demandado requereu a reconsideração da decisão que deferiu tutela antecipada, argumentando, em síntese, que o Estatuto do Partido PODEMOS permite a destituição de suas comissões provisórias sem necessidade de prévia notificação. E que a manutenção da decisão viola o direito de livre associação, bem como a

autonomia partidária.

Instados a se manifestarem, os autores reafirmaram que não houve respaldo jurídico na dissolução da comissão executiva municipal. Requeru fosse rejeitado o pedido de reconsideração.

É o que necessita relatar. Decido, neste momento, apenas o pedido de reconsideração.

Entendo que a decisão deveria ser atacada mediante via recursal. Apesar disso, não me furto em apreciar os argumentos do partido demandado.

Em primeiro lugar, não há que se falar em violação ao direito de associação de quem quer que seja, na medida que a decisão liminar não obrigou ninguém a se associar, manter-se associado ou se desassociar.

Com relação ao argumento de que a decisão viola a autonomia partidária também não é suficiente para alterar, neste momento, a decisão interlocutória que foi precisa o suficiente para limitar os efeitos da decisão apenas para fins de regularização do Requerimento de Registro de Candidatura, sem qualquer violação a autonomia do partido.

No que se refere ao argumento de que o Partido requerido não desrespeitou as regras do seu estatuto jurídico ao promover a dissolução da Comissão Executiva Provisória, tal matéria diz respeito ao próprio objeto final deste processo e será decidido no julgamento da causa, por sentença.

Desse modo, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso do prazo.

Mossoró, 11 de outubro de 2020.

VAGNOS KELLY FIGUEREDO DE MEDEIROS  
Juiz Eleitoral da 34 Zona